LEI Nº 2349, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

(Regulamentada pelo Decreto nº 732/2011)

# OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A PRESTAR ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO PERÍODO QUE ESPECIFICA, IMPÕE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ABUSO E INFRAÇÕES AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta Lei, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários, como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados; e

III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais.

§ 2º Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

§ 3º Os estabelecimentos bancários e correspondentes, que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo de regulamentação desta Lei.

§ 4º Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do "bilhete de senha de atendimento".

§ 5º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais e a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos bancários e correspondentes mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a afixar esta Lei, em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas.

**Art. 4º** Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Defesa da Cidadania - SEJUC, para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 5º** O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 07 de novembro de 2006.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal